



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0000035-73.2024.5.09.0088**

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2026

Valor da causa: R\$ 375.000,00

Partes:

AGRAVANTE: TV CATARATAS LTDA

ADVOGADO: RAQUEL MELNYK ORESTEN

ADVOGADO: AFONSO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

ADVOGADO: ODERCI JOSE BEGA

AGRAVADO: AGOSTINHO LISBOA

ADVOGADO: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

ADVOGADO: MAYKON DOUGLAS DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
0000035-73.2024.5.09.0088
: AGOSTINHO LISBOA
: TV CATARATAS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A fim de facilitar a compreensão das remissões feitas na presente decisão, haja vista a tramitação do processo no sistema PJ-e/JT, observo que a numeração dos documentos referidos é obtida por meio da conversão do processo para o formato *.pdf*, em ordem crescente.

RELATÓRIO

AGOSTINHO LISBOA, qualificado, ajuizou reclamatória trabalhista em face de **TV CATARATAS LTDA.**, também qualificada, deduzindo os pedidos descritos na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 375.000,00. Juntou documentos (fls. 22-33), apresentando emenda à inicial às fls. 37-38.

Oposta Exceção de Incompetência pela ré (fls. 52-60), foi proferida a decisão de fls. 74-76, acolhendo-a e determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR.

Presentes as partes na audiência INICIAL, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos (fls. 86-518), sobre a qual o autor se manifestou às fls. 527-612.

Na audiência de instrução, foram ouvidas as partes, uma testemunha trazida pelo autor e duas pela ré, foi adotado o depoimento do autor como testemunha na RT nº 0001053-78.2023.5.09.0084 como prova emprestada (fls. 651-654).

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual (fls. 714-715).

Razões finais remissivas pelo autor e por memoriais pela ré.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

DECIDO:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Contribuições sociais destinadas a terceiros

À luz dos entendimentos atualmente consolidados nos itens XXVI e XXVII da OJ EX SE n. 24 do E. TRT da 9ª Região e na Súmula n. 454 do TST, reconheço a incompetência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais destinadas a terceiros integrantes do sistema "S", porém declaro a competência desta Especializada para execução das contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT).

Acolho em parte.

Gratuidade de Justiça – Benefício indevido

Tratando-se de matéria que demanda apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, a análise da matéria deve ser feita por ocasião da resolução do mérito, e não em sede de preliminar.

Rejeito.

Delimitação dos valores dos pedidos indicados na exordial – § 1º e § 3º do art. 840 da CLT

A Justificativa do Projeto de Lei n. 6.787/2016 para atribuir nova redação ao parágrafo 1º do art. 840 da CLT foi que "*As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, conseqüentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido*".

Contudo, há casos nos quais a parte reclamante não dispõe de todos os elementos necessários para indicar, na petição inicial, os valores exatos dos pedidos, razão pela qual é aceita uma estimativa de valores, o que está de acordo, inclusive, com a previsão do art. 840, § 1º, da CLT, que exige a indicação do valor, e não uma liquidação exata.

Sob tal perspectiva, entendo não haver desrespeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido ao não limitar expressamente a condenação aos valores apresentados na petição inicial, até porque tais valores são apenas referenciais e o valor exato depende de liquidação de sentença, quando então serão aplicados os índices de juros e correção monetária vigentes à época. Assim, o único limite a ser observado é quanto aos pedidos, e não quanto ao valor a eles estimado.

Outrossim, cabe registrar que dispõe a Instrução Normativa n. 41 /2018 do TST, no seu art. 12, § 2º, que *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."*

Por fim, com a devida vênia, exponho a Tese Jurídica Prevalente firmada pelo E. Regional (Incidente de Assunção de Competência n. 0001088-38.2019.5.09.0000, acórdão publicado em 06/07/2021):

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, § 1º, da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com, no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial".

Rejeito.

PREJUDICIAL

Prescrição quinquenal

Acolho, declarando prescritas as parcelas condenatórias com exigibilidade anterior a 18/01/2019, inclusive em relação ao FGTS (Súmulas n. 206 e 362 do TST), considerando a data de ajuizamento da ação (CF, art. 7o, XXIX; TST, Súmula 308, I).

MÉRITO

Rescisão contratual – Rescisão indireta – Verbas rescisórias e anotações decorrentes – Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

O autor relata que durante a vigência do contrato de trabalho suportou diversos impropérios proferidos pela ré, na figura de sua chefia, tendo tais tratamentos começado após questionar a reclamada quanto aos ajustes devidos em seu salário, vez que exercia dupla função, bem como estava sobrecarregado em atender demandas diversas e de forma cumulativa, não logrando êxito no seu intento e a reclamada passou a agir de forma severa e desumana, atribuindo-lhe mais demandas, estas fora do horário estipulado, bem como em dias que igualmente não foram ajustados contratualmente, aduzindo que a reclamada passou a lhe requisitar em sábados diversos da sua escala, bem como aos domingos, sendo que nos domingos se fez corriqueiro seu labor perante a reclamada nas ocasiões eleitorais e esportivas com demandas aquém, sem que nenhuma remuneração lhe fosse acrescida e tal atitude lhe causava temor, tendo em vista que, em caso de recusa, era ameaçado com dispensa por justa causa, ceifando, assim, seus direitos arduamente conquistados ao longo de 23 (vinte e três) anos. Desta feita, requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "a", "b" e "d", da CLT, com a condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional e integral, depósitos do FGTS, inclusive indenização de quarenta por cento (40%) e, ainda, que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento das multas descritas nos arts. 477 e 467 da CLT, bem como requer a condenação da reclamada a efetuar o cumprimento da obrigação de fazer de entrega de TRCT com código de saque 01 e chave de acesso para a movimentação da conta vinculada do FGTS e de guias CD/SD para sua habilitação no programa de Seguro Desemprego, sob pena de aplicação de multa diária e indenização, na hipótese de descumprimento.

A ré alega que o demandante vem desde agosto/2023 requerendo que o demita sem justa causa ou que faça uma demissão por acordo, justificando que trabalha há 32 (trinta e dois) anos, que já está aposentado, que gostaria de sair, pois quer aproveitar o que lhe resta de vida para fazer algumas coisas no sítio que comprou, sem se preocupar com horários para comer, beber, ir ao banheiro, que já cumpriu o seu trabalho no grupo GRPCOM, que é muito grato por isso e que quer se desligar de maneira amigável, afirmando que o autor prestou

depoimento como testemunha nos autos ATOrd 0001053-78.2023.5.09.0084, que tem como autor o Sr. DALMACIO SOUSA DIAS e as mesmas rés desta ação, confessando que já está aposentado, que estava interessado no encerramento do contrato e que procurou seus superiores hierárquicos para tentar um acordo e não logrou êxito, aduzindo que o autor jamais suportou diversos impropérios supostamente proferidos por seu superior imediato, muito pelo contrário, sempre foi tratado com respeito, cordialidade e urbanidade, restando enfaticamente objurgadas tais assertivas por inverdadeiras, cabendo destacar que na audiência de instrução em que prestou depoimento declarou que sempre foi muito bem tratado na empresa, que a prestação de serviços do autor sempre esteve dentro dos limites contratuais, inexistindo maiores demandas e menos ainda fora dos horários e dias contratados e jamais existindo tratamento severo e desumano, que o autor cumpria jornada laboral de 6 dias de trabalho e uma folga semanal, conforme escala, podendo ter ocorrido labor em finais de semana, sem qualquer alteração em sua rotina de trabalho, sendo que sempre teve a possibilidade de negociação com sua chefia para melhor atendimento de suas necessidades, comum a todos os empregados, e quando foi necessário labor extraordinário ocorreu a devida compensação, conforme previsão contida em banco de horas ou na impossibilidade o pagamento de horas extras, sustentando que o autor nunca foi ameaçado de demissão por justa causa, até porque sempre cumpriu corretamente suas atribuições contratuais, que o ambiente de trabalho do autor sempre foi um local de respeito, cordialidade e urbanidade, jamais um ambiente degradado, hostil, sórdido, cruel, perverso e arbitrário como alardeado em petição de ingresso, que sempre teve o autor como um excelente empregado, razão de permanecer por mais de 6 (seis) lustros com contrato de trabalho ativo, não tendo motivos para dispensá-lo, e que após a negativa da empresa em demitir o autor ou fazer um acordo para sua demissão, vem este agindo de forma desidiosa, faltando ao trabalho sem apresentar qualquer justificativa, sendo-lhe aplicadas advertências disciplinares, deixando mais uma vez clara a intenção do autor em criar situações que não refletem a verdade de sua intenção que é se desligar da empresa.

À fls. 23 o autor juntou cópia de sua CTPS em que se encontra anotado o contrato de trabalho.

Às fls. 135-256 a ré acostou cópia de documentação referente aos autos n. 0001053-78.2023.5.09.0084; às fls. 508-510 acostou cópias de mensagens eletrônicas encaminhadas via *e-mail*; e às fls. 511-518 acostou cópias de comunicados de aplicação de penalidades disciplinares.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou, quando indagado sobre o *e-mail* a RICARDO do RH pedindo para ser mandado embora, que sim, queria um acordo para sair; indagado sobre outro *e-mail* ao Sr. MARÇAL pedindo demissão, que está aposentado, que queria cuidar do seu sítio em Santa Catarina, confirmou que

queria acordo para ser liberado e seguir sua vida que estaria tudo certo, e as razões que colocou ali sobre estar aposentado e ter sítio são corretas; SILVIA foi sua superiora hierárquica um tempo, contando de 2019 para cá foi a SILVIA e a FABIANA, esta gestora foi nesse último ano a gestora direta, elas lhe tratavam com respeito e educação e as cobranças eram assim, de forma educada e respeitosa; ALEXANDRE ficou na TV até o ano passado, foi o gestor principal do jornalismo e tinham relação amigável, mas a partir da metade do ano passado para frente mudou o gestor, Seu EDER, e a partir dali a relação até hoje é por *WhatsApp* ou *e-mail*, não tem conversa pessoal; nos últimos 5 anos sua função era de edição de TV, fazia o jornal e também a coordenação de link, na direção de TV coordenava o câmera de estúdio e o apresentador, fazia a função de produção, que era orientar qual o enquadramento que tinha que ser feito, qual câmera que o apresentador ia chamar o material, o link ou chamar o VT, e também dentro da mesma função que fazia, no mesmo horário, fazia a parte técnica que era exibir o material da mídia, colocava no ar sonoras, VTs, imagens, isso era a parte técnica que fazia também, e quando não estava na direção de TV ou fazendo a parte técnica estava na coordenação de links; as gestoras mencionadas não falavam improperios, sempre teve um tratamento justo com as duas gestoras mencionadas, o gestor hoje, o EDER, chefe-mor, tem problemas com ele, ele faz escalas e o colocou para trabalhar no domingo, inclusive Dia dos Pais e Páscoa, não tinha necessidade, fica sozinho na sala sem ninguém lá e teve uma avaliação que o jogou no lixo, nos outros anos a avaliação foi correta, essa última que ele fez foi uma vergonha, passou vergonha perante os colegas; EDER iniciou no ano passado (tema “funções/rescisão indireta/danos morais”).

Durante o depoimento do reclamante, foi pactuada a adoção como prova emprestada do depoimento do autor como testemunha na ação n. 0001053-78.2023.5.09.0084, mas mantendo-se as informações que já tinham sido prestadas neste ato quanto aos pontos controvertidos funções/rescisão indireta/danos morais, transcrevendo-se a seguir as declarações prestadas nos referidos autos: *“tem ação contra a empresa e quer sair da empresa, o DALMACIO também, na hora do jornal é muito tenso, na hora de exibir jornal tem material que está chegando, o link cai, não tem sinal e você tem que colocar no ar alguma coisa, não tem o que fazer, tem que se virar, é matar um leão por dia, a adrenalina vai a mil por hora e tem uma hora que cansa; na verdade, faz tempo que está nessa adrenalina, nessa cobrança e chega uma hora que já basta, já deu, o jornal está na sua mão, você tem que colocar no ar, o que partir da gente tem que colocar no ar, tem que se virar para ver o que vai fazer, conversam, o tempo está correndo, é só 1h15min no ar que tem que colocar no ar e está na sua mão, não tem que fazer; no caso do DALMACIO é pior porque são 2h30min de jornal, é como colocar um avião no ar, tem que manter ele no ar, tem que colocar o programa e segurar ele no ar; não sabe quantos diretores estão com DALMACIO, eles estão em Curitiba; no caso do depoente, agora tem uma diretora, está há uns 6 meses na televisão; indagado como seria a excessividade do trabalho, disse que antes do jornal é tranquilo, a gente confere material, ajusta as câmeras e conversa com o*

peçoal que está trabalhando, certifica com a Engenharia que as câmeras estão todas ok, se está tudo funcionando certinho, mas durante o jornal realmente é muito tenso, é 1h15min que você fica ligado no ar porque você não pode vacilar um minuto sequer, então é bem tenso na hora do jornal; indagado se recebe cobranças durante esse período que está transmitindo o jornal, disse que claro, tem que estar atento e buscar o material onde estiver, na gaveta ou em outras pastas, então há cobrança sempre e tem que estar atento; indagado de que forma é feita essa cobrança, disse que já aconteceu de cobrarem meio que no grito, bater na mesa, gritar e tal, mas agora está mais tranquilo; o depoente está aposentado, tem um sítio em Santa Catarina; indagado por que não pediu demissão de um trabalho do qual está cansado, disse que está há 32 anos na empresa, pediu para fazer um acordo e não aceitaram, acha que é razoável fazer um acordo, mas não aceitam, por isso está apelando para que seja feita uma rescisão de outra forma; o depoente faz 6h15min, então até 11h10 é tranquilo, aí depois começa a tensão porque tem que preparar todo o playout do material que vai para o ar e na hora do jornal a adrenalina vai a mil, até acabar o jornal é pressão, aí depois do jornal a gente vai gravar umas chamadas e boletins, daí é mais tranquilo porque é gravado, mas ao vivo realmente é bem tenso; indagado se recebe com antecedência essa programação do jornal que vai para o ar, disse que tem um espelho que é feito de manhã, a previsão do que vai para o ar, e vão montando o trabalho em cima disso, no decorrer do jornal às vezes ocorre um sinal que não deu certo, um material que não está pronto, daí tem que alterar, tem que mudar, tem que buscar material que vem de Curitiba, Maringá, Ponta Grossa, Londrina, de outras praças, isso durante o jornal, está colocando no ar e ao mesmo tempo tem que ir nas pastas buscar um VT, imagens, sonoras, para colocar no ar também; indagado se essas situações inesperadas ocorrem todos os dias ou tem dia que vai tranquilo, disse que todos os dias, o jornal fica 1h15min no ar, nunca foi tranquilo porque sempre altera alguma coisa".

Por sua vez, o preposto da ré declarou que Técnico II de Imagens era a função da CTPS do autor, sempre executou essa função; indagado se ele foi Diretor de TV, disse que não; indagado se o autor tinha que coordenar *links*, disse que ele ajudava a gente nos links, a coordenação era grampear o repórter que entra ao vivo, com o jornalista editor-chefe do jornal por trás, passando informações para ele; a atividade de exibir material da mídia era do Técnico II de Imagem, ele exibe os materiais durante o jornal; essas "atividades adicionais" que o autor fazia não são adicionais, são funções da descrição do cargo dele; a categoria do autor é de radialista; indagado se o autor reportou a algum superior hierárquico dele o fato de que teve alteração da jornada dele, se ele reportou a ele devido ao banco de horas, disse que ele pediu para alterar, ele pediu para sair do banco de horas esse ano, foi pedido do autor; indagado se, antes desse pedido, o autor pediu as funções, se reportou insatisfação de não receber acúmulo de função, disse que ele não fazia outras funções que não eram da função dele e se foi reportado ou não estaria nos documentos, mas não foi

reportado nada, tanto que ele está na função dele (tema “funções/rescisão indireta /danos morais”).

A testemunha ISRAEL SANTOS DA SILVA, trazida pelo autor, relatou que nos últimos 5 anos, além da atividade da parte de Diretor de TV, o autor fazia coordenação de link, a mesa de áudio que era da engenharia, outro departamento e outra gestão que administra esse profissional, e muitas vezes após o jornal, quando tinha que fazer boletins, se o operador não estava na sala quem fazia essa parte da mesa de áudio era o autor e, além disso de áudio, tem coordenação de link geralmente por uma das pessoas que eram de dentro da redação de jornalismo e por falta de um profissional sempre acabavam fazendo uma coisa a mais para suprir necessidades, outro ponto que acompanhou era a presença de soltar material dos boletins, fazer injeção de caracteres; o autor fez bastante tempo a coordenação de link, após finalizar o jornal da meia-noite ele passou a auxiliar nas demandas naturais que iam se desenvolvendo na TV, quem assumiu como Diretor de TV do jornal do meio-dia foi outro profissional e, como não tinha o Boa Noite, ele executava tarefas que eram necessárias, ele não media esforços para fazer o que tinha que fazer; essas atividades acredita que eram diferentes da função dele, pelo que o autor comentou e outro colega que na época tinha 2 Diretores de TV e estava específico nessa função, as outras demandas/funções não acredita que se caracterizem; o autor era da categoria dos operacionais dentro da categoria dos radialistas, que é diferente de jornalista, as reclamações, dores e exigências são diferentes; na reunião de 30 de janeiro em que também esteve foi delicada, pois eram 4 pessoas operacionais, radialistas, reivindicando uma questão de banco de horas, que os jornalistas não passam por isso, não conhecem essa “dor” e nisso 3 queriam desfazer esse contrato e, por parte do gestor, ele sempre colocou muito a questão de se saíssem do contrato, é como se fossem represálias, muitas ameaças de evitar isso, até por conta da reunião ter sido tão tensa apenas o autor se manteve a não mais aderir a esse contrato de horas, os outros 2 voltaram atrás, o depoente pediu para estar para entender o que estava ocorrendo e conseguiu ver isso que ocorreu, e a partir daí as coisas não ficaram muito boas para o autor; indagado se teve represália após o autor sair do banco de horas, disse que é como se fosse um “cala-boca” para todos os radialistas insatisfeitos, de repente uma coisa que era de um jeito, quando o autor saiu do acordo o depoente entende que eram represálias, com mudança de horários, alterações que nunca foram assim, para prejudicá-lo e era a sensação de todos que estavam ali, os radialistas operacionais; indagado se as represálias eram somente as mudanças de horários, disse que os benefícios que diziam que teriam no acordo existem para os mesmos empregados do outro lado, jornalistas, a represália que vê é que o radialista não pode querer ficar com esse acordo se ele teve mudança de rotina de trabalho; indagado sobre avaliação de desempenho após a reunião, como foi feita a avaliação e qual foi o resultado, disse que não sabe, pois esteve até início de junho e não passou por avaliação nesse período e não sabe dizer se houve quanto ao autor; indagado quanto às avaliações de antes de

janeiro, se estão relacionadas às reclamações dele de não ter adicional por acúmulo de função, disse que objetivamente falando acha que ele foi mal avaliado pelas reclamações que fez sobre as funções; indagado se houve mudança de gestão e quem era o gestor do reclamante, disse que várias, da SILVIA para FABIANA, após teve do QUINHO para EDER, mudança com RONI, tiveram várias mudanças; indagado sobre o tratamento de RONI e EDER com o autor, disse que é uma questão relevante, pois não só o depoente passou e são duas pessoas agressoras, elas tem problema aí com a questão de hierarquia, a gente sofre e ele deve estar sofrendo com essa questão, o que pode dizer é isso; indagado sobre o que presenciou quanto ao autor, disse que é como se o autor estivesse atrapalhando, sempre dessa forma, é diferente, quando está com pessoas no mesmo time há conexão, com o autor é diferente, é como se ele estivesse atrapalhando, incomodando, mas as razões por trás disso, como eles estão olhando para isso, não sabe, lembra do gerente geral da RPC um dia vir falar com o depoente para saber se estava bem sobre a questão do RONI e EDER e ele perguntou do autor, e o depoente disse que o autor passava por essas questões, aí ele comentou que não era o que estavam passando para a diretoria e quem passa o perfil do trabalhador para a empresa são os gestores e no caso EDER e RONI que tinham problema de agressão, assédio, então parte do interesse deles de como colocam, se no ambiente alguém vai assediar, se o indivíduo atrapalha, como o gestor vai conduzir, caso do autor, então o gestor nesse caso tinha que ser imparcial, a palavra dele teria que ser imparcial no sentido de ter alguém da empresa fazendo avaliação criteriosa, conversar com outras pessoas, mas não esses indivíduos; indagado o que faz um Técnico de Sistemas Audiovisuais, disse que sua última função foi de Câmera de Estúdio, não sabe dizer o que faz o Técnico de Sistemas; como Operador de Câmera de Estúdio, de seu local de trabalho até o do autor é próximo, uns 3 metros; enquanto opera a câmera do estúdio não vê o local de trabalho do autor; indagado sobre a reunião do dia 30 de janeiro, as avaliações que disse, se são publicadas em edital, se ficam para conhecimento da equipe, disse que fica na plataforma GDC e cada um acessa o seu, somente, e não de outro empregado (tema "funções/rescisão indireta/danos morais").

A testemunha SILVIA REGINA FIRMINO SCANDALO, trazida pela ré, afirmou, ao ser indagada se os superiores do autor falavam impropérios, xingamentos, ameaças, tratamento desumano, disse que também fazia parte da gestão, coordenadora, eram 3 gestores e não tinha tratamento desrespeitoso; indagada como era o tratamento dos gestores, superiores, quanto ao autor, disse que sempre o tratou com maior respeito; indagada se o autor questionou de reajuste, acúmulo de função, jornada excessiva, disse que nunca foi questionada por ele sobre isso; trabalho excessivo aos sábados, finais de semana, formalmente ele não reclamou, ele só falava que estava cansado da rotina de trabalho, reclamação de estar cansado; o autor já comentou que estava cansado, que tinha o sítio em Santa Catarina e gostaria de sair da empresa; indagado se o autor era Técnico de Sistemas Audiovisuais, disse que ele era DTV - Técnico de Imagens e não fazia a função de Técnico de Sistemas

Audiovisuais, esse termo desconhece, ele era DTV, Diretor de TV que denominavam; o DTV solta o jornal na suíte, que é o espaço para o jornal ser exibido, fazem cortes de matérias, entrada de matérias a serem exibidas junto com o Diretor Executivo, faz o trabalho técnico de exibição do jornal, mas, com a extinção do Boa Noite Paraná, pois ele era DTV (na pandemia foi extinto), ele auxilia quando o DTV tirava folgas ou férias e quando o DTV do meio-dia estava presente ele coordenava *links*, que é estar ao telefone com a equipe de repórter ao vivo e dar cronologia, “você entrará em tanto tempo, daqui 10 minutos você entra”; a categoria da depoente é jornalista e do autor é radialista; além do que falou, o autor não tinha mais nenhuma atividade; indagada se o autor tinha que exibir material da mídia, disse que não sabe o que seria exibir material da mídia, mas exibição de matéria ele fazia no momento da exibição do jornal, é da função do DTV; indagada se o autor pediu acúmulo de função ou reclamou que tinha direito a adicional, disse que ele nunca a questionou de acúmulo de função; indagada se trabalhava no mesmo ambiente do autor, disse que a redação funciona onde tem editores, computadores, repórter vem fechar o texto e tem a parte da *switcher*, que fica a uma porta da redação, eram repartições, mas estava em contato direto; quando EDER assumiu a gestão, a depoente já tinha saído; dia 30 de janeiro não estava, saiu no dia 03/01/2023; o autor não falou nada com a depoente sobre não querer mais fazer parte do banco de horas; EDER era de Ponta Grossa na época da depoente (tema “funções/rescisão indireta/danos morais”).

E a testemunha FABIANA ARFELLI MARTINI POMBAL, também trazida pela ré, narrou, quando indagada se algum superior hierárquico do autor o tratava de forma desrespeitosa, indelicada, dizendo impropérios, como era o tratamento com ele, disse que o tratamento era de muito respeito; o tratamento de EDER também era com muito respeito; indagada se em alguma oportunidade EDER destratou ou humilhou o autor, disse que não que tenha visto; indagada se sabe se o autor realizava a função de Técnico de Sistemas Audiovisuais, disse que nunca ouviu falar desse cargo; o autor participava do jornal, ajudando na soltura de materiais que vão ao ar, reportagens, exibição, conversando com repórteres ao vivo na coordenação de vivos (link), envolvimento da matéria no ar, mais ou menos nesse sentido, no momento do jornal no ar; indagada se o reclamante pertence à categoria dos radialistas ou dos jornalistas, disse que dos radialistas; indagada se o autor também exibia material da mídia no sistema, disse que foi o que falou antes sobre soltar reportagens na hora do jornal e, indagada essas atividades se estavam dentro da “função dele”, de direção de TV, disse que não tem certeza se era essa a função, mas o que ele fazia era da função que ele foi contratado; não estava na reunião em janeiro de 2024 com RONI e EDER, estava em férias; indagada se o autor reportou a alguém a questão de não querer participar do banco de horas, disse que não participou dessa discussão; assumiu a gestão no início do ano e em algumas reuniões com EDER esteve, algumas não; indagada se após ou durante o período do gestor EDER ele fez avaliação de desempenho, disse que não sabe dizer; as avaliações têm no GDC, todos são

avaliados e era da função da depoente avaliar o autor; indagada se teve avaliação do autor pelo gestor anterior, disse que a avaliação é feita há vários anos, então provavelmente sim; indagada se teve algum fato específico que pode ter mudado as avaliações do reclamante, disse que não; as avaliações ficam registradas no sistema da empresa e tem acesso a avaliações anteriores (tema "funções/rescisão indireta/danos morais").

Pois bem.

Considero que a falta grave patronal se configura pela caracterização de motivo relevante tipificado em lei que, de forma irremediável, obste a continuidade da relação jurídica empregatícia e autorize a resolução do contrato de trabalho por culpa da empregadora. A respeito do tema, esclarece LUCIANO MARTINEZ:

"O contrato é dissolvido por culpa ou por justa causa do empregador quando ele, no exercício de seu poder diretivo ou em atividades correlatas, viola um ou alguns deveres de conduta resultantes daquilo que foi estipulado, notadamente quando aferido de acordo com o princípio da boa-fé. Haverá nessas circunstâncias a chamada 'despedida indireta' ou 'rescisão indireta', unicamente alcançável mediante o ajuizamento de ação trabalhista. Perceba-se que essa fórmula de cessação do contrato de emprego somente se realiza mediante a intermediação do Judiciário. Apenas o magistrado pode reconhecer a ocorrência da ruptura contratual por culpa patronal.

Caberá ao empregado o ônus de demonstrar a existência da falta geradora da despedida indireta, pois a demonstração da existência de comportamento patronal lesivo é fato constitutivo da pretensão do empregado. Provada a existência do mencionado comportamento, estará autorizado o término contratual por culpa patronal. Se o operário, entretanto, não conseguir demonstrar a culpa do empregador, o afastamento espontâneo do serviço será entendido como ato de demissão, vale dizer, será entendido como rescisão por sua própria iniciativa."

Apontadas na causa de pedir duas situações que supostamente implicariam em falta grave patronal (assédio moral e alterações contratuais, especialmente de jornadas), passa-se a seguir à apreciação de cada uma delas.

Com relação à alegação de assédio por superiores hierárquicos, depreendo da causa de pedir que tal situação teria decorrido apenas como represália por ter se insurgido contra o exercício acumulado de funções, porém as provas dos autos nada apontam neste sentido, e sim que o autor se sentia sobrecarregado pela tensão do trabalho que executava, não pelo seu volume.

Quanto às alterações contratuais, embora narre a exordial que tal situação também decorreu de certa forma da insurgência contra o volume de trabalho, o autor buscou utilizar a prova oral para comprovação de outro fato não aduzido na causa de pedir, qual seja, de que tais alterações advieram do requerimento do autor para ser excluído do acordo de compensação por Banco de Horas, o que mostra a incompatibilidade entre o fato constitutivo do direito e o teor da prova utilizado para sua comprovação.

Não bastassem tais questões, a prova documental e o depoimento pessoal do reclamante apontam que este procurou a empresa para efetivar seu desligamento na forma do art. 484-A da CLT (inclusive após o ajuizamento desta reclamatória) e a empregadora não aceitou, o que revela que o aspecto volitivo da dissolução contratual se aponta com maior intensidade na descontinuidade da relação empregatícia por parte do empregado, e não na imposição de óbices incontornáveis por parte da empregadora.

Sendo assim, bem como levando-se em conta não haver notícia nos autos de que o autor teria encerrado a prestação de trabalho em favor da empregadora, declaro a dissolução contratual por iniciativa do autor na data de publicação desta decisão (25/04/2025), e, por conseguinte, condeno a ré a proceder anotação da data de desligamento na CTPS do autor, no prazo de 10 (dez) dias contados da entrega do documento ao advogado da empresa (a ser procedida pelo autor após o trânsito em julgado desta decisão), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (a reverter em prol do autor), sem prejuízo, neste caso, da realização de tal anotação pela Secretaria desta Vara do Trabalho.

Ainda, condeno a ré ao pagamento das verbas rescisórias, consistentes em: saldo salarial do mês da rescisão; férias vencidas e proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; depósito de FGTS do mês da rescisão (8% - a creditar, oportunamente, em conta vinculada).

Indefiro o pedido de aplicação do art. 467 da CLT, porquanto sua incidência está condicionada à existência de verbas incontroversas não pagas por ocasião da rescisão contratual, o que não se verifica dos autos diante da controvérsia acerca da modalidade de dissolução do vínculo empregatício.

Incabível também a aplicação da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que sua aplicabilidade se dá apenas em razão do efetivo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT, não se aplicando para a hipótese de eventual pagamento de verbas reconhecidas em juízo.

Duplo contrato de trabalho

O autor relata que concomitantemente exerceu funções nos setores em que se desdobram as atividades de Produção e Técnica. Requer a declaração da existência de duplo contrato de trabalho, com a consequente condenação da reclamada para que seja anotada em CTPS o vínculo empregatício vindicado, bem como a condenação ao pagamento dos salários decorrentes do segundo contrato de trabalho, sob as mesmas condições fáticas, para que gere seus efeitos jurídicos para, ato contínuo, as parcelas deferidas a este título integrem a remuneração para todos os fins de direito, com todos os reflexos pertinentes, com repercussões nos RSRs e, com estes, em horas extras, férias, férias + 1/3, 13ºs salários, reajustes convencionais, anuênios, adicional de insalubridade e em todos os demais benefícios e vantagens previstos em CCT.

A ré alega que na decisão proferida nos autos ATOrd 0001053-78.2023.5.09.0084, ação idêntica à presente, o Juízo se convenceu que o trabalhador não laborava em duplo contrato, firmando o seu convencimento pelo depoimento do autor; que o autor somente exerceu a função de Técnico Direção Imagens II, a qual consiste em apoiar as atividades de gravação e exibição, identificando oportunidades e apontando melhorias durante o processo como novas possibilidades técnicas e operacionais na execução das tarefas, afirmando que o autor nunca realizou as funções de Diretor de Imagens (TV) e Técnico de Sistemas Audiovisuais, esclarecendo que a função de Técnico de Sistemas Audiovisuais não existe na empresa, visto que o planejamento de recursos necessário fica sob responsabilidade da Gerência no Departamento de Jornalismo, cargo jamais ocupado pelo autor; e que a configuração dos sistemas é de responsabilidade do Departamento de Engenharia e a transmissão dos programas é realizada por equipamentos de operação exclusiva de área técnica (Engenharia).

Às fls. 23-26 o autor juntou cópias de sua CTPS em que se encontram anotados o contrato de trabalho e a evolução salarial e funcional da contratualidade.

Às fls. 135-256 a ré acostou cópia de documentação referente aos autos n. 0001053-78.2023.5.09.0084; e às fls. 257 e 269 acostou cópias do contrato de trabalho do autor, datado de 11/06/1991 e por ele assinado, que indica a contratação para a função de Operador de Video Tape no setor de Engenharia.

Compreendo que o conjunto probatório indicou de forma clara a execução pelo obreiro de atividades inerentes à produção e/ou técnica elencadas no art. 4º, §§ 2º e 3º, do Decreto n. 84.134/1979 em mais de um setor.

Neste aspecto, destaco que a descrição de atividades contida no Anexo do referido Decreto aponta que a função de Diretor de Imagens (TV) "*Garante o andamento das cenas e das matérias nos programas gravados ou ao vivo, seleciona as*

imagens e os efeitos, participa das definições de desenho de câmera e dimensionamento de equipamentos e direciona o enquadramento e a movimentação das câmeras”, enquanto a função de Operador de Mídia Audiovisual “Prepara e opera os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias e armazena os conteúdos de forma apropriada para utilização posterior” e a função de Técnico de Sistemas Audiovisuais “Realiza o planejamento dos recursos necessários, a configuração dos sistemas e a operação de plataformas utilizadas na produção, no arquivo e na transmissão de programas para garantir a operacionalidade de sua gravação e exibição”, apreendendo-se que a controvérsia cinge-se à discussão sobre as tarefas inerentes a estas citadas funções, não se constatando o apontamento, expresso ou implícito, da execução de outras funções dentre as elencadas na mencionada norma regulamentar.

Por sua vez, exponho que o autor indicou em seu depoimento pessoal que *“coordenava o câmera de estúdio e o apresentador, fazia a função de produção, que era orientar qual o enquadramento que tinha que ser feito, qual câmera que o apresentador ia chamar o material, o link ou chamar o VT, e também dentro da mesma função que fazia, no mesmo horário, fazia a parte técnica que era exibir o material da mídia, colocava no ar sonoras, VTs, imagens (...)”, enquanto o preposto da ré apontou que “ele ajudava a gente nos links, a coordenação era grampear o repórter que entra ao vivo, com o jornalista editor-chefe do jornal por trás, passando informações para ele; a atividade de exibir material da mídia era do Técnico II de Imagem, ele exibe os materiais durante o jornal”; já a testemunha obreira mencionou que “além da atividade da parte de Diretor de TV, o autor fazia coordenação de link, (...) quando tinha que fazer boletins, se o operador não estava na sala quem fazia essa parte da mesa de áudio era o autor e (...) outro ponto que acompanhou era a presença de soltar material dos boletins, fazer injeção de caracteres”, enquanto as testemunhas patronais afirmaram que “ele era DTV - Técnico de Imagens; (...) o DTV solta o jornal na suíte, que é o espaço para o jornal ser exibido, fazem cortes de matérias, entrada de matérias a serem exibidas junto com o Diretor Executivo, faz o trabalho técnico de exibição do jornal, (...) ele auxilia quando o DTV tirava folgas ou férias e quando o DTV do meio-dia estava presente ele coordenava links, que é estar ao telefone com a equipe de repórter ao vivo e dar cronologia” (testemunha SILVIA) e que “o autor participava do jornal, ajudando na soltura de materiais que vão ao ar, reportagens, exibição, conversando com repórteres ao vivo na coordenação de vivos (link), envolvimento da matéria no ar” (testemunha FABIANA).*

Outrossim, esclareço que se mostra inadequada a percepção das partes e testemunhas no tocante à estrita correspondência entre as nomenclaturas de cargos na empresa e as denominações regulamentares das funções, inexistindo na norma regulamentar a descrição de função intitulada Técnico de Imagens II ou Técnico II – Imagens, ou seja, a elucidação da matéria ora em apreço demandará o

enquadramento do empregado na(s) função(ões) elencada no Decreto regulamentar independentemente do nome dado ao cargo formalmente ocupado pelo trabalhador.

Sob tais premissas, compreendo que as atividades laborais, no geral, enquadram-se no imputado às funções de Diretor de Imagens (TV) e de Operador de Mídia Audiovisual, entendendo-se que a tarefa de “coordenação de *link*” estaria abrangida pela atividade de “garantir o andamento das cenas e das matérias nos programas gravados ou ao vivo”, mas que a tarefa de “exibir materiais” estaria englobada pela atividade de “operar os equipamentos de gravação, exibição e reprodução de conteúdo audiovisual em diversas mídias”.

Nesse passo, registro que a Lei n. 6.615/1978, em seu art. 4º, menciona que a divisão em Administração, Produção e Técnica se refere às atividades da profissão de radialista, e não aos setores, sendo estes fruto da subdivisão contida nos §§ 2º e 3º exclusivamente em relação às atividades de Produção e Técnica, havendo nova distinção entre atividades e setores expressamente indicada no § 4º, o qual remete à regulamentação posterior da matéria, a saber, o Decreto n. 84.134/1979, o qual trouxe em seu Anexo as denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores, cabendo registrar que, a partir de tal Anexo, a função de Diretor de Imagens (TV) está contida no setor de Produção, dentro da Atividade de Produção, e a de Operador de Mídia Audiovisual está contida no setor de Tratamento e Registros Sonoros ou Audiovisuais, dentro da atividade de Técnica.

No entanto, depreendo da redação do art. 14 da Lei n. 6.615/1978 apenas o estabelecimento de vedação ao trabalho em diferentes setores “por força de um só contrato de trabalho”, mas não a autorização do labor em diferentes setores caso celebrado mais de um contrato de trabalho, pois, em se aplicando tal interpretação ampliativa, desconsidera-se o fato de que o acúmulo funcional está sendo realizado em uma única jornada de trabalho, restando tanto materialmente impossibilitada a execução concomitante das funções acumuladas (não se faz exibição de materiais e coordenação de links ao mesmo tempo, e sim cada tarefa em momentos distintos) quanto formalmente impossibilitada a dissociação do tempo exato de prestação do labor em cada uma delas, tratando-se a extensão imprópria da interpretação do dispositivo legal antes referido de imposição inadequada de enriquecimento sem causa do trabalhador desacompanhada de amparo jurídico expresso, o que encontra claro óbice no disposto no art. 5º, II, da CRFB/1988. Nesse passo, entendo que a única solução para a lacuna existente na ausência de sanção expressa ao comportamento vedado no art. 14 da Lei n. 6.615/1978 é a extensão da sanção prevista no seu art. 13 para a hipótese de labor em acúmulo funcional no mesmo setor, em respeito ao princípio da isonomia e porquanto não demonstrada a

existência de empregados ocupantes de cargo de nomenclatura diversa que executassem as mesmas funções acumuladas na empresa e com remuneração distinta do reclamante a justificar o pagamento de um segundo salário em favor deste.

Dessarte, concluo ser indevido o reconhecimento da existência de um segundo contrato de trabalho ou de um contrato em duplicidade nos moldes postulados na inicial, sendo cabível apenas o reconhecimento da existência de acúmulo funcional nos termos legalmente previstos, declarando-se que o autor, enquanto ocupante do cargo Técnico de Imagens II, enquadrava-se nas funções de Diretor de Imagens (TV) e de Operador de Mídia Audiovisual. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de adicional por acúmulo de função estipulado no art. 13, I, da Lei n. 6.615 /1978, mês a mês (que integra a remuneração para todos os efeitos legais), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (8% - a creditar, oportunamente, em conta vinculada).

Horas extras

O reclamante alega ter cumprido as jornadas de trabalho descritas na inicial, requerendo o pagamento de horas extras e intervalos suprimidos com reflexos.

A defesa argumenta que o autor foi contratado para laborar 36h semanais, no regime 6x1, com jornada de 6h diárias, com 15 minutos de intervalo intrajornada; que, se foi necessário realizar horas extras, o autor registrou corretamente nos cartões-ponto, destacando que a ré possui "REP" (ponto biométrico) com impressão do recibo de batida de entrada e de saída, cujos recibos ficam em poder do empregado, portanto, com plena conferência pelo autor, além da possibilidade de conferência por meio da *intranet*; que no período imprescrito estava presente acordo de compensação nos termos do art. 59, § 6º, da CLT e, quando não foi possível a compensação, ocorreu o devido pagamento das horas extraordinárias, estando presente também ACT com previsão de Banco de Horas, com início de sua vigência em 01.08.2017 e, a partir de 01.09.2018, foi instituído Banco de Horas, nos termos do art. 59, §§ 2º e 5º da CLT, com renovação automática passados 6 meses, haja vista não ter havido qualquer manifestação em sentido contrário (cláusula 4º, § 1º e 2º) e sempre observada a forma de compensação presente na cláusula 2ª do acordo individual de Banco de Horas; que a compensação de jornada sempre ocorreu de comum acordo entre a coordenação e o autor, sendo que a decisão sempre foi tomada em conjunto priorizando o melhor dia para folga do autor, destacando que no período da pandemia do Covid-19 dispendeu todos os esforços a fim de manter os postos de trabalho, mesmo nos momentos mais críticos, reajustou os fluxos e adotou a Medida Provisória 936/2020, com a redução proporcional do trabalho dos empregados, com redução da carga horária, com redução de salário e jornada, na ordem de 25%, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 01.05.2020, e assim ocorreu com o autor, o qual

teve a jornada reduzida, sem labor extraordinário no período e anotando o efetivo horário de trabalho nos espelhos de ponto; que o intervalo intrajornada sempre foi corretamente usufruído em quinze minutos e, quando presente labor superior a seis horas, o autor usufruía do intervalo intrajornada em, no mínimo, 1h; que sempre foi respeitado o preceito contido nos arts. 66 e 67 da CLT; que, quando presente labor em horário noturno, recebeu o autor corretamente o adicional noturno, como pode ser observado nos demonstrativos de pagamento, inexistindo diferenças em favor do autor; e que a partir de fevereiro/2024 o autor requereu a sua exclusão do Banco de Horas e, por conta disso, as faltas que não são abonadas em virtude de lei podem ser descontadas de seu salário.

Às fls. 257 e 269 a ré juntou cópias do contrato de trabalho do autor, datado de 11/06/1991 e por ele assinado, que indica horário de trabalho como sendo das 7h às 13h, com 15min de intervalo; às fls. 273-332 juntou cópias de espelhos de ponto do autor; às fls. 333 e 346 juntou cópias de acordo individual de Banco de Horas; às fls. 334 e 347 juntou cópias de solicitação de intervalo intrajornada de 30min; à fl. 348 juntou cópia de solicitação de exclusão do Banco de Horas, datado de 31/01/2024; e às fls. 354-434 juntou cópias de contracheques do reclamante, que apontam pagamentos de horas extras e adicional noturno com reflexos.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou, quanto ao registro de ponto, ao ser indagado se quando chega e vai embora registra seu ponto, disse que mais ou menos, quando chega registra seu ponto, aí deu 15h15 muitas horas se tem serviço vai, bate e volta lá para terminar o serviço, não pode bater depois que termina o serviço porque já gerou problemas; isso acontece na semana 10 a 15 minutos a mais, e não todos os dias, tem dias que atrasa serviço, principalmente, tiveram um banco de horas de que saiu em 30 de janeiro, teve reunião e saiu do banco, entrava das 9h até 15h30, no dia 30 da reunião com MARÇAL pediu para sair do banco e no dia 31 de janeiro mudou seu horário para 7h30, aí saía mais cedo e o serviço acumulou para os demais e não davam conta, então o depoente sugeriu para FABIANA, a coordenadora, deixar-lhe voltar no horário normal para ajudar os colegas e isso foi feito, voltou para às 9h; como era banco de horas, estava tudo certo, ficava a mais um pouquinho, não ganhava e não perdia, mas no momento em que saiu do banco de horas começou mais ainda a perseguição; nos últimos 5 anos, batia o horário certo da saída no ponto quando estava no Banco de Horas; indagado se podia conferir saldo positivo e negativo do Banco de Horas, disse que compensava, trabalhava um sábado sim e outro não, aí ficava elas por elas, quando ia no sábado fazia 7h30min e no outro folgava e perdia 5h30min e depois que saiu do banco de horas a escala mudou; não tinha 15 minutos de intervalo, fazia direto; das 9h às 11h50 não conseguia fazer intervalo algum, mesmo o jornal iniciando às 12h não parava, pois tinha outros serviços, daria para fazer, mas não foi solicitado ou pedido isso, não foi impedido, mas tinha que fazer o serviço, se tem boletim para gravar tinha que fazer (tema “jornada”).

Por sua vez, o preposto da ré declarou que o autor faz 6h15min por dia com 15 minutos de intervalo, varia, entra às 8h/9h da manhã e sai 6h15min depois; indagado se o autor fazia horários diferentes do que foi contratado, disse que no Boa Noite PR exibido em Foz, antes de 2019/2020, o autor era do noturno, após isso ele sempre foi do horário já dito; não tinha como após a batida continuar a trabalhar, inclusive no caso dele, após o Meio-dia Paraná, ele não tinha mais o que fazer porque ele trabalha na hora do jornal; conforme pontos, ele laborava em sábados para colocar o jornal no ar; aos domingos o autor não executava atividades e se aconteceu de ir em domingo está no ponto dele (tema "jornada").

A testemunha ISRAEL SANTOS DA SILVA, trazida pelo autor, relatou que geralmente a jornada era igual para todos da função do jornal, das 9h às 15h15 da tarde, 6h15min de jornada; indagado se o autor precisava ficar depois da jornada, disse que sim, isso é recorrente na empresa, muitas vezes termina o horário, vai lá, bate cartão, volta para a função para finalizar e depois ir embora, e o tempo fora do cartão que ele ficava não sabe informar, pois são atividades diferentes, sabe que dentro das atividades era como um time, às vezes demorava 20/30min e quando terminava sua parte ia embora, às vezes ele ficava com um outro colega da outra central e não sabe o tempo certo que ele ficava; a frequência que isso aconteceu na semana era quase sempre diária; intervalo não tinha uma coisa específica, no seu entendimento era trabalhar direto, para o depoente sempre foi corrido e quanto ao autor não sabia se ele fazia intervalo, pois trabalhavam juntos mais na hora crítica quando realizavam o jornal, em alguns momentos ficava no estúdio com a câmera, mas já cobriu férias e para o depoente sempre foi contínuo, 6h15min; indagado se o autor trabalhava aos sábados, domingos e feriados, disse que sim, antes desse acordo tinha algumas escalas especiais no sentido de não ir domingo, se trabalhou de fato a mais tinha final de semana e após a desistência do autor do acordo (do banco de horas) todo mundo seguiu normalmente folgando nos feriados ou final de semana e o autor sempre tendo que trabalhar, isso era uma das coisas que comentou que era a sensação da represália; não sabe dizer se todos os sábados, domingos e feriados o autor ia trabalhar, o que recorda é que domingos que todos folgavam o autor estava lá, feriados idem, explicando que tem uma escala que recebem todos os dias ao final do dia e na escala via isso, vinha no grupo de *WhatsApp* por volta das 18h, só via sua escala e via que o autor não tinha vindo trabalhar algum dia porque tinha trabalhado num domingo, ou ele folgava durante a semana ou junto com a gente; essas questões das escalas e das questões do banco de horas é só uma "dor" dos radialistas operacionais, escalas de jornalistas são diferentes; o ponto é biométrico e, indagado se quando chegava e saía registrava ponto, disse que sim, considerando o que falou de bater e voltar, o mesmo ocorrendo com o autor; indagado se pode dizer quantas vezes na semana batia o ponto e voltava, disse que o autor e o depoente são de funções diferentes, nos boletins que tinha problema do ponto fazia gravação com o apresentador e muitas vezes acabava no seu horário, para o depoente era um pouco

raro, mas após a gravação ficava demanda para o autor e o ALEX; via algumas vezes o autor bater o ponto e voltar; indagado se havia acesso ao saldo do banco de horas, disse que sim, se entrar no sistema sim; indagado se poderia compensar horas positivas, disse que com acordo de horas era bem mais tranquilo compensar e o depoente sim, pois continuou com o banco (tema “jornada”).

A testemunha SILVIA REGINA FIRMINO SCANDALO, trazida pela ré, afirmou que todos batem ponto e só vão embora quando batem ponto, a jornada é registrada no ponto; não se bate ponto e se volta a trabalhar; indagada se via o autor fazer 15 minutos de intervalo, disse que quando acabava o jornal do meio-dia, depois que acaba jornal, pode almoçar, dá aquela diminuição do trabalho, pois se concentra, principalmente no caso do autor, as atividades no horário do jornal, depois do jornal pode fazer o intervalo, e das 9h às 11h50 ele podia fazer intervalo, mas o normal é fazer depois do horário do jornal, e depois do jornal faziam; o controle do banco de horas era feito pelo outro gestor, o chefe de redação, acompanhavam na planilha, tirava as horas somadas ao período de férias ou negociava para tirar em algum período do ano e as horas devidas não eram cobradas; indagada sobre as escalas, disse que o chefe de redação mandava a escala, tinha a pré-definida e se tinha alteração um pouco a mais ou menos o gestor mandava no grupo do *WhatsApp* as escalas e as de fim de semana eram divulgadas com antecedência, para a redação era muito difícil mudar escala, uma exceção ou outra de cobertura especial; indagada se aos sábados, domingos e feriados o autor trabalhava, disse que tinha de fim de semana dependendo de uma necessidade de domingo ou outro (cobertura de eleição ou episódio pontual), mas domingos era mais a equipe de reportagem que trabalhava; indagada se o autor precisava realizar horas extras, disse que não lembra a escala, mas se tivesse algo, entrou para ajudar no jornal do meio-dia e teria uma exibição no Boa Noite, ele faria entrada do meio-dia, mas não era da rotina do trabalho, eram exceções; o cartão era registrado conforme escala, a não ser que na escala aconteceu algo e ficou depois, daí segue o ponto que aconteceu naquele dia, se a escala estava 9h, mas precisa ficar até mais tarde registra no ponto, pode ser que tenha diferenciação da escala, mas é exceção conforme as coberturas necessárias; a depoente saía antes do autor, mas batia ponto e ia embora; das vezes que cobriu férias e ficou até mais tarde, quando viu o horário total da escala, o autor bateu ponto e saiu, e cobriu férias um mês do ano (tema “jornada”).

E a testemunha FABIANA ARFELLI MARTINI POMBAL, também trazida pela ré, narrou que não é proibido registrar horas extras no ponto; quanto ao autor, indagada se via ele fazendo intervalo de descanso, disse que momento de trabalho dele era mais durante o jornal, mas não tinha proibição de fazer os 15 minutos dele; indagada se via a jornada do autor, disse que trabalha na redação, o autor também e tem proximidade, então “sim”; indagada se na saída, quando o autor registrava, ele voltava a trabalhar, disse que nunca viu isso; era à tarde e após de

manhã, saía às 14h/14h15, o horário dele de saída era mais tarde, no início ele era da tarde, depois passou para de manhã; indagado sobre escalas, disse que eram sempre os horários de cartões, a pessoa bate por biometria e sábados, domingos e feriados tinha, dentro da escala sábados e domingos, e folgava nos dois próximos; indagada se o autor tinha que fazer hora extras com frequência, disse que acredita que não, não fazia; as escalas eram encaminhadas em um grupo e ficam disponíveis para todos (tema “jornada”).

Com relação aos controles de jornada, entendo que tais documentos retratam com fidedignidade a frequência e os horários de trabalho e de intervalo durante a contratualidade, sendo que, apesar do autor e sua testemunha apontarem que havia habitualmente labor após o registro de saída, os espelhos de ponto indicam em diversas oportunidades a execução de horas extras com maior duração do que os 10 a 15 minutos a mais referidos no depoimento pessoal do obreiro (ex.: dia 24/12/2020 – jornada das 9h25 às 13h10 e das 15h às 19h; dia 08/10/2022 – jornada das 9h03 às 13h e das 14h01 às 17h20), o que assimilo como viabilidade plena de registro correto dos controles de jornada.

Nesse passo, ressalto que a indicação de intervalos intrajornada usufruídos nos espelhos de ponto também não se mostrou devidamente infirmada pela prova oral, inexistindo qualquer apontamento acerca de óbice imposto à consignação de tais registros.

Quanto ao Banco de Horas, constato sua validade formal e material fulcrada no preceituado no art. 59, § 5º, da CLT c/c art. 18, par. único, da Lei n. 6.615/1978.

Sendo assim, considero prejudicado o apontamento de diferenças às fls. 540-612, haja vista a desconsideração das situações indicadas nos parágrafos supra, as quais elidem o deferimento das parcelas nos moldes requeridos na exordial.

Rejeito.

FGTS

Sobre as verbas de natureza salarial deferidas, inclusive as acessórias (cf. item V da OJ EX SE n. 32 do E. TRT da 9ª Região), incide o FGTS (8%), ressalvado o deferimento de repercussão no FGTS nos tópicos anteriores, visando evitar pagamento em duplicidade no particular.

Multas convencionais

Prejudicada a pretensão ante a ausência de juntada aos autos do instrumento de negociação coletiva que a fundamenta.

Justiça Gratuita

O reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica (fl. 28), a qual não foi infirmada por qualquer prova produzida nos autos. Portanto, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, entendo que a parte comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, fundamento pelo qual é concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Ademais, a remuneração atual do reclamante é de R\$ 3.476,39 (ficha à fl. 59), tendo recebido, em janeiro de 2024, R\$ 2.083,93 líquidos (fls. 354), valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 3.262,96), razão pela qual também é cabível o benefício em tela (parágrafo 3º).

Honorários advocatícios

Com fulcro no novo art. 791-A, *caput* e § 2º, da CLT, com redação determinada pela Lei n. 13.467/2017, e considerando que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, defiro honorários de sucumbência, observando-se os seguintes parâmetros:

- em favor do(a) advogado(a) do autor, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidos pela ré, observado o entendimento consolidado na OJ n. 348 da SDI-I/TST, bem como a exclusão da cota-parte previdenciária patronal da base de cálculo conforme decisão pelo TST no ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012;
- em favor do(a) do(s) advogado(s) da ré, no valor de R\$ 18.000,00 (10% sobre o proveito econômico obtido, sendo tal proveito arbitrado em função dos pedidos rejeitados, observando-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT).

Observe-se que é vedada a compensação de honorários (§ 3º do art. 791-A da CLT), bem como registre-se que a análise conjunta de pedidos em relação ao mesmo tema é considerada como se englobasse todos ainda que os itens dos pedidos estejam separados no rol proemial, aplicando-se também, neste aspecto, a tese consolidada no IRDR n. 17 do E. TRT da 9ª Região.

Ante a recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, por meio da qual foi declarado inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT (Plenário, 20.10.2021 – Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020/STF), o autor fica dispensado do pagamento de honorários até que se comprove a alteração de sua situação de beneficiário da Justiça Gratuita.

Procedimento da execução – Juros e correção monetária

A execução deverá se processar de acordo com a norma vigente no momento da prática do ato, como é regra no direito processual. Portanto, não é possível fixar, desde a sentença, quais as normas serão aplicáveis à execução, já que não é possível prever quais normas estarão vigentes no momento da execução.

No mesmo sentido, a correção monetária e os juros de mora deverão observar os critérios legais vigentes e a interpretação jurisprudencial consolidada na data da homologação do cálculo de liquidação.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Deverá ser feita a liquidação dos valores devidos a título de contribuição do INSS tanto do empregado como do empregador sobre as parcelas deferidas, a serem apuradas mês a mês, ao longo do período a que se referem, considerando os valores recebidos pelo autor e as importâncias já recolhidas ao INSS.

Os valores devidos pelo autor deverão ser descontados de seu crédito. Os valores devidos pela reclamada, somados às contribuições do autor, acrescidos ambos de juros, correção monetária e multa, apurados desde as correspondentes épocas em que os recolhimentos deveriam ter sido efetuados, na forma da legislação previdenciária própria, deverão ser incluídos na condenação da ré, para posterior liberação em favor do INSS. Observe-se, ainda, no que não conflitar com as determinações anteriores e se coadunar com o teor do título executivo, o disposto na Súmula Vinculante n. 53 do STF, no item III da Súmula n. 368 e na Súmula n. 454, ambas do TST, e nos itens IV, VII, VIII, IX, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX da OJ EX SE n. 24 do E. TRT da 9ª Região.

No tocante aos descontos fiscais, deverá ser observado o disposto no item II da Súmula n. 368 do TST, bem como a redação dos itens II, III, VII, IX, XIII e XIV da OJ EX SE n. 25 do E. TRT da 9ª Região. Observe-se, ainda, que os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos antes do cálculo dos juros, respeitando-se o posicionamento da OJ n. 400 da SDI-I/TST.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de contribuição de terceiros, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais destinadas a terceiros integrantes do sistema "S", porém declarando a competência desta Especializada para execução das contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), **REJEITO** as preliminares de não concessão de Gratuidade de Justiça e de delimitação dos valores dos pedidos

indicados na exordial, **ACOLHO** a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescritas as parcelas condenatórias com exigibilidade anterior a 18/01/2019, inclusive em relação ao FGTS, e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos deduzidos por **AGOSTINHO LISBOA** em face de **TV CATARATAS LTDA.**, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

1. *Verbas rescisórias; e*
2. *Adicional por acúmulo de função com reflexos;*

nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, independentemente de nova intimação para tanto, o autor deverá entregar sua CTPS ao patrono da reclamada, mediante recibo e com comprovação nos autos, visando possibilitar o cumprimento de obrigação de fazer imposta nesta sentença. Entregue o referido documento, a ré deverá, em 05 (cinco) dias, efetuar a anotação da data de desligamento na CTPS do obreiro, devolvendo-a ao advogado do autor, mediante recibo e com comprovação nos autos, nos termos estabelecidos na fundamentação e sob as penas lá cominadas.

Liquidação por cálculo.

Descontos previdenciários, descontos fiscais, juros e correção monetária conforme fundamentação.

Declaro, para efeitos do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, são consideradas indenizatórias: férias vencidas e proporcionais + 1/3; depósito de FGTS do mês da rescisão; reflexos de adicional por acúmulo de função em férias + 1/3 e depósitos do FGTS.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas, pela reclamada (art. 789, I, da CLT), no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

FOZ DO IGUAÇU/PR, 25 de abril de 2025.

LUCIENE CRISTINA BASCHIERA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por LUCIENE CRISTINA BASCHIERA, em 25/04/2025, às 09:27:53 - 8b27018
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25042509272868600000146136288?instancia=1>
Número do processo: 0000035-73.2024.5.09.0088
Número do documento: 25042509272868600000146136288